



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, a aplicação da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, do Ministério da Saúde, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 07/03/2023 foi publicada no Diário Oficial a Portaria GM/MS nº 230, de 07/03/2023, por meio da qual foi instituído, pela atual Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, o “Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS”.

Verifica-se, inicialmente, que a portaria cria novas diretrizes aos profissionais de saúde e institui parâmetros estranhos ao ordenamento jurídico para orientar as condutas dos profissionais.





Veja, por exemplo, que em seu art. 3º, a portaria estabelece que a execução do Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde deverá observar os princípios, conceitos e diretrizes descritos no Anexo, amparada na legislação em vigor.

Todavia, verifica-se que os termos utilizados no anexo não encontram qualquer base na legislação, inserindo, pelo contrário, conceitos inovadores à legislação que não possuem ressonância com os princípios constitucionais e normativas vigentes.

Assim, ao trazer conceitos estranhos ao ordenamento brasileiro como a distorção do princípio da “laicidade estatal”, em que se confunde com o laicismo, “gênero” e “identidade de gênero”, a portaria cria novas obrigações aos trabalhadores da saúde sem o necessário amparo legal, em uma clara violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas nada estabelece sobre gênero, tratando apenas de tópicos como a igualdade salarial para **homens e mulheres** (arts. 5º e 461), o salário mínimo como direito de todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, **sem distinção de sexo** (art. 37), a proteção à honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, **a sexualidade**, a saúde, o lazer e a integridade física como bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física (art. 223-C) e a proibição à discriminação por razões de sexo (art. 373-A e 510-B).

Não obstante a Constituição Federal de 1988 assegure ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, “a”, a competência privativa de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, tal atribuição não é ilimitada, encontrado suas balizas no próprio ordenamento jurídico brasileiro.





Ademais, a portaria usurpa a competência do Congresso Nacional e subjugua suas prerrogativas constitucionais. Além disso, o Ministério da Saúde, ao publicar o ato normativo, que tem caráter administrativo, não age dentro de sua competência legal, pois institui programas que extrapolam o limite da sua área de atuação.

Por sua vez, verifica-se que o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no SUS foi instituído sem a realização de uma consulta pública, o que compromete a participação ativa e qualificada da sociedade civil na sua construção. É por isso que coube ao Constituinte estabelecer o Congresso Nacional como responsável exclusivamente em discutir sobre tais matérias, pois é constituído por representantes eleitos pelo povo, tendo as proposições nas casas amplo debate e discussões por parlamentares dos mais diversos espectros políticos.

Assim sendo, cabe salientar que o ato aprovado pelo Ministério da Saúde extrapola diversas salvaguardas previstas na CF, como o princípio da independência dos poderes (art. 2º), da competência do Poder Legislativo (art. 49) e da legalidade e transparência no âmbito da administração pública (art. 37).

Por fim, ressalta-se que a instituição do programa acarretará diversas despesas ao poder público, como o financiamento de iniciativas formativas, a criação de aplicativo específico, chamadas públicas para seleção e execução de projetos, oferta de cursos e criação de comissão específica para a matéria. Todavia, a criação de despesas públicas por meio de portaria é vedada pela Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 167, tendo em vista o descontrole orçamentário e prejuízo ao equilíbrio das contas públicas e sustentabilidade fiscal do Estado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Em face do exposto, e considerando a necessidade de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar atos que contrariam o interesse público e extrapolam o poder de regulação do poder executivo (art. 49, inciso V, da CR/88), necessária se faz a apresentação dessa proposição.

Portanto, a fim de que o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo seja dirimido, contamos com o apoio dos nobres pares para a sustação da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, do Ministério da Saúde, em seu inteiro teor e efeitos.

Sala das Sessões em,

Senador Eduardo Girão
NOVO- CE



SF/23020.96197-37